

Agravo de Instrumento n. 2009.059254-8, da Capital
Relator: Des. Edson Ubaldo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. QUESTÃO CONTROVERSA. PEDIDO DE MÁXIMA URGÊNCIA. EXCEÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Muito embora siga o pensamento de que configura supressão de instância o julgamento que excede a verificação do acerto ou desacerto do *decisum*, há casos, como a presente hipótese, de tamanha urgência, que justificam a apreciação do pedido de tutela antecipada neste segundo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.059254-8, da comarca da Capital (1ª Vara Cível), em que é agravante Hilda Maria Siqueira, e agravado Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar a realização do procedimento cirúrgico com o uso da prótese importada, conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas legais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hilda Maria Siqueira, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, Dra. Haidee Denise Grin, que, na ação declaratória movida em face de Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a resposta.

Alegou, em síntese, estar sofrendo de doença degenerativa difusa na coluna cervical, motivo pelo qual foi indicada cirurgia. Diante desta situação, por orientação do preposto da agravada, modificou seu plano de saúde do módulo básico para o plano Uniflex Nacional, que, após período de carência, cobriria tudo, inclusive o referido procedimento cirúrgico. Depois deste período, a agravante requereu novamente a realização da cirurgia indicada por seu médico, porém o pleito foi negado, pois o plano não cobriria a colocação de prótese importada, conforme recomendado. Ressaltou a necessidade da análise e deferimento da antecipação de tutela diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Postulou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Distribuídos os autos à Câmara Civil Especial, o Desembargador Rodrigo Collaço indeferiu a carga suspensiva almejada (fls. 96/99).

Contrarrazões às fls. 104/106.

É o relatório.

VOTO

In casu, a magistrada de primeiro grau postergou a análise do pedido de tutela antecipada – que consistia no fornecimento de próteses importadas para a realização de procedimento cirúrgico – para após a resposta do réu.

O recurso de agravo de instrumento presta-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão objurgada. Assim, quando o interlocutório posterga a análise do pleito antecipatório, cabe ao juízo *ad quem* observar se esta prorrogação foi ou não o comando correto para o caso, não sendo viável o julgamento do mérito da tutela antecipada em si, eis que implicaria em supressão de instância. O mais razoável, sem dúvida, seria baixar os autos à origem para a análise da antecipação da tutela pelo magistrado de primeira instância.

Sabe-se ser esta discussão bastante controversa na ampla doutrina

e jurisprudência pátria, havendo correntes diversas em que não se considera supressão de instância a apreciação do mérito do caso, bem como há pensamento no sentido de não ser o interlocutório que posterga a análise da tutela antecipada passível de recurso.

Contudo, muito embora siga o pensamento de que configura supressão de instância o julgamento que excede a verificação do acerto ou desacerto do *decisum*, há casos, como a presente hipótese, de tamanha urgência, que justificam a apreciação do pedido de tutela antecipada neste segundo grau de jurisdição.

Na situação em apreço, a agravante possui doença degenerativa difusa na coluna vertebral, necessitando da utilização de próteses importadas para a realização de procedimento cirúrgico. No entanto, teve as próteses negadas administrativamente pela apelada (fl. 41), sob o argumento de existirem similares nacionais.

A argumentação da agravante, sem sombra de dúvidas, encontra amparo nos julgamentos desta Corte, que determinam a utilização de próteses especiais e adequadas, ainda que importadas, a fim de preservar o bem essencial da vida: a saúde. De outro lado, o perigo na demora salta aos olhos, diante da grave enfermidade de que está acometida a agravante. Verificam-se, portanto, razões substanciais para a concessão da medida no caso vertente, ainda que a despeito da discutida supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar a realização do procedimento cirúrgico com o uso da prótese importada, conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, a Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de

determinar a realização do procedimento cirúrgico com o uso da prótese importada, conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O julgamento, realizado no dia 9 de fevereiro de 2010, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Carlos Prudêncio, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Des. Denise Volpato.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2010.

Edson Ubaldo
RELATOR